



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0023758-50.2024.8.16.0000

Recurso: 0023758-50.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Férias

Requerente(s): • JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Requerido(s):

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Juarez José de Oliveira Silva, a fim de que seja fixada tese jurídica relativa a “CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - AÇÃO REVISIONAL DE FÉRIAS - DIREITO À RETIFICAÇÃO DO DOSSIÊ FUNCIONAL E CONCESSÃO DAS FÉRIAS.” (mov. 1.1, fl. 1).

Ao mov. 5.1, determinei a emenda à inicial, a fim de que o requerente, no prazo de quinze (15) dias, demonstrasse a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a questão jurídica propriamente dita; apontasse, como possível paradigma, processo ou recurso que tratasse da temática controvertida, esteja em tramitação neste Tribunal de Justiça e no qual o requerente figurasse como parte; e, por fim, delimitasse a questão jurídica e a existência concreta de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não houve manifestação da parte autora (mov. 9).

Por fim, vieram-me conclusos os autos para o exame de admissibilidade.

2. Sem embargo da ausência de emenda à inicial – que permite presumir o desinteresse na continuidade do feito –, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:



Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

O Regimento Interno do desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”

Diante do constante neste dispositivo, o Órgão Especial deste Tribunal entendeu ser inviável a instauração de IRDR em recursos inominados, posto que não sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Justiça – mas de regramento próprio, afeto aos juizados especiais. A propósito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000, OE, Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama – j. 07.03.2022).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS



ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais. (IRDR nº 25369-60.2020.8.16.0000, OE, Relatora: Des. Sônia Regina de Castro – j. 23.10.2020).

Na hipótese em tela, o Recurso Inominado nº 0005713-24.2023.8.16.0035, que deu origem ao presente requerimento, tramita perante as Turmas Recursais, de modo que não serve para amparar a admissão do Incidente.

Ainda que assim não fosse, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar: “*Há diversos processos sobre a questão*” (mov. 1.1, fl. 1).

É dizer, nada foi demonstrado, efetivamente, quanto à *repetição* dos processos abordando a mesmo tema, havendo mera digressão teórica sobre a finalidade do instituto.

Relativamente à delimitação da questão jurídica, registrou o autor: “*Portanto, o cerne da controvérsia reside em determinar se a contagem das férias realizada pela Polícia Militar do Paraná está correta, se não estiver, os policiais militares têm direito a retificação do dossiê funcional e a concessão das férias com o pagamento do terço constitucional do referido período, e ainda, se é aplicável algum prazo prescricional para a pretensão do direito a retificação do dossiê e a concessão das férias.*” (mov. 1.1, fl. 14).

Neste ponto, deixou a parte de indicar o substrato fático incontroverso que permeia o suposto dissídio pretoriano. Vale dizer, a *quaestio iuris*, como posta pelo interessado, detém grande abrangência, o que resulta na necessária análise pormenorizada do caso concreto, providência vedada na esfera do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para além disso, entendo que tampouco foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para apontar suposta divergência, o requerente limitou-se a transcrever quatro sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Tal providência não atende ao requisito legal, pois não evidenciou a existência de dissenso jurisprudencial no contexto deste Areópago.

Diante disso, ausente a indicação de *processo paradigma* e a demonstração de *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica* e de *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.



3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22/2023, vigente à época da propositura do presente incidente.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

